



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4430/2014

PROCEDIMENTO Nº 5001293-27.2013.4.04.7109

ORIGEM: JUÍZO DA VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BAGÉ/RS

PROCURADORA OFICIANTE: ANELISE BECKER

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. MERCADORIAS EM TRÂNSITO, ORIUNDAS DO PARAGUAI E COM DESTINO AO URUGUAI. AUSÊNCIA DE LESÃO AO ERÁRIO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA. CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). INCIDÊNCIA PENAL NÃO EXCLUÍDA PELA INTENÇÃO DOS INVESTIGADOS, CIDADÃOS URUGUAIOS, DE TRANSPORTAR AS MERCADORIAS PARA O SEU PAÍS DE ORIGEM. MATÉRIA QUE DEPENDE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SUA EFETIVA COMPROVAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Bagé/RS, dando conta da apreensão de mercadorias, oriundas do Paraguai, em poder de sete cidadãos uruguaios.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que os investigados adquiriram os produtos em *Ciudad del Este*, Paraguai, e apenas se valem das rodovias brasileiras para retornar ao Uruguai, onde sobrevivem como ambulantes. Para o membro do *Parquet* Federal, as mercadorias só foram introduzidas em território brasileiro de forma transitória, não havendo lesão ao erário apta a caracterizar o delito tipificado no art. 334 do Código Penal.
3. O Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé/RS, discordando da manifestação ministerial, remeteu os autos a este Colegiado, para os fins previstos no art. 28 do CPP.
4. A intenção dos agentes de transportar as mercadorias para o Uruguai não afasta a incidência penal, tratando-se de matéria que exige dilação probatória para sua comprovação.
5. Ao que se tem, os produtos apreendidos, oriundos de uma cidade paraguaia, foram importados irregularmente, desacompanhados de qualquer registro, de modo que o alegado propósito de comercialização no país vizinho Uruguai não descaracteriza o crime de descaminho e deve ser melhor debatido no curso da ação penal.
6. Designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de expediente oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Bagé/RS, dando conta da apreensão de mercadorias, oriundas do Paraguai, em poder de sete cidadãos uruguaios.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos ao argumento de que os investigados adquiriram os produtos em *Ciudad del Este*, Paraguai, e apenas se valeram das rodovias brasileiras para retornar ao Uruguai, onde sobrevivem como ambulantes. Para o membro do *Parquet* Federal, as mercadorias só foram introduzidas em território brasileiro de forma transitória, não havendo lesão ao erário apta a caracterizar o delito tipificado no art. 334 do Código Penal (fls. 05/06).

O Juízo da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Bagé/RS, discordando da manifestação ministerial, remeteu os autos a este Colegiado, para os fins previstos no art. 28 do Código de Processo Penal (fl. 71).

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado de primeiro grau.

Com efeito, a intenção dos agentes de transportar as mercadorias para a República Oriental do Uruguai não afasta a incidência penal, tratando-se de matéria que exige dilação probatória para sua comprovação.

Ao que se tem, os produtos apreendidos, oriundos de uma cidade paraguaia, foram importados de modo irregular, desacompanhados de qualquer registro, de maneira que o alegado propósito de comercialização no país vizinho Uruguai não descharacteriza o crime de descaminho e deve ser melhor debatido no curso da ação penal.

Ante tais considerações, voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul para cumprimento, cientificando-se o Juízo de origem e a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente – 2^a CCR